



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500856-41.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante FLAVIO ROBERTO PEDROSO DE FRANCA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir as penas do apelante para 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais o pagamento de 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal, para o tráfico, e 02 (dois) meses de 28 (vinte e oito) dias de detenção, para a resistência; fixando-se, ainda, o regime inicial semiaberto para o crime de resistência. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500856-41.2024.8.26.0294

Juízo de origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Jacupiranga - SP

Apelante: Flávio Roberto Pedroso de França

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Bruno Rocha Júlio

Voto nº 21.809

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Flávio Roberto Pedroso de França da sentença que o condenou por tráfico de drogas e resistência, com penas de 08 anos e 09 meses de reclusão e 03 meses e 03 dias de detenção, além de 874 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico e tipicidade da conduta de resistência, além da adequação das penas impostas.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por depoimentos de policiais e provas documentais. A resistência foi caracterizada pela oposição violenta à prisão.

4. A quantidade de drogas apreendidas não justifica a elevação da pena-base, mas o mau antecedente sim.

IV. Dispositivo e tese

5. Parcial provimento ao recurso para reduzir as penas para 08 anos e 03 meses de reclusão e 02 meses e 28 dias de detenção, com regime inicial semiaberto para a resistência.

6. Tese de julgamento: "1. A resistência ativa caracteriza-se pela oposição violenta ao ato legal; 2. A quantidade de droga, no caso, não justificava o aumento da pena-base; 3. Não cabe o regime inicial fechado para crime apenado com detenção."

Legislação citada: CP, art. 33, caput; art. 329, caput; art. 33, § 3º; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; CPP, art. 156.

Jurisprudência citada: TJRJ, RT 813/672.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 171/183, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Flávio Roberto Pedroso de França** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e do artigo 329, *caput*, do Código Penal, em concurso material, a cumprir, em regime inicial fechado, 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 03 (três) meses e 03 (três) dias de detenção, mais o pagamento de 874 (oitocentos e setenta e quatro) dias-multa, no piso legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, o acusado apela buscando a absolvição. Para o tráfico, alega insuficiência de provas. Já em relação ao delito de resistência, alega atipicidade de conduta. De forma subsidiária, requer a redução da reprimenda do tráfico, em razão da quantidade ínfima de entorpecentes apreendidos (fls. 196/203).

O recurso foi recebido (fl. 192) e regularmente contrariado (fls. 207/210).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 223/226).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Flávio Roberto Pedroso de França**, por volta de 22 horas do dia 04 de agosto de 2024, na Avenida João Felizardo nº 696, no Jardim Hold, na cidade de Cajati, Comarca de Jacupiranga/SP, trazia consigo e guardava 09 (nove) porções com 2,75 gramas (peso líquido) de cocaína e 20 (vinte) porções com 3,58 gramas (peso líquido) de *crack*, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Também ficou comprovado que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o réu opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionários competentes para executá-lo, na tentativa de não ser preso em flagrante.

A materialidade dos delitos está consolidada pelo boletim de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ocorrência de fls. 03/05, apreensão descrita a fl. 15, auto de constatação de fl. 14, laudo de lesão corporal cautelar de fls. 49/50, além do exame do químico-toxicológico de fls. 140/143, que forneceu resultado positivo para cocaína.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, **Flávio** silenciou a respeito dos fatos (cf. fl. 09). Em juízo, negou o tráfico e confessou a resistência. Disse que foi abordado pelos policiais ao sair de um supermercado, por isso tinha uma sacola na mão. Encontrou seu cunhado no caminho e afirmou que era ele quem portava drogas (cocaína e maconha). Na abordagem, o cunhado fugiu e apenas ele foi abordado. As drogas encontradas não lhe pertenciam.

Asseverou, ademais, que as porções de crack estavam dentro da viatura. Admitiu que tentou evitar que os policiais fechassem a viatura. Por isso, eles usaram de força para contê-lo (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 169).

Sucede, no entanto, que a versão apresentada pelo réu, além de inconsistente, não está em consonância com as demais provas dos autos.

Com efeito, os policiais Wagner de Souza e Kleber Alberto, contaram, sob o crivo do contraditório, que foram acionados pelo COPOM para averiguar uma notícia de tráfico de drogas no local dos fatos, ponto conhecido pela prática ilícita. Ao chegarem ao local, viram três pessoas. Uma delas era o acusado, o qual tinha uma sacola amarela na mão. Os três se evadiram, e o apelante dispensou a sacola que carregava ao solo.

De acordo com eles, conseguiram conter o réu e recuperaram a sacola, a qual continha as porções de cocaína e *crack* descritas na denúncia, além de determinado valor em dinheiro. Esclareceram, ainda, que o acusado, quando ia ser colocado na viatura, para ser levado para a delegacia, passou a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

espernear e chutar a tampa do compartimento de presos, para que ela não fosse fechada. Explicaram que, por esse motivo, precisaram usar força moderada para conter o réu. Afiançaram que, embora os chutes os tenham acertado, não ficaram lesionados (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 169).

Alega a defesa que *"também não prospera a condenação por resistência, pois os próprios policiais declaram que não houve as práticas de quaisquer atos contra eles, mas tão somente a resistência para entrar na viatura policial. É o que se chama de resistência passiva, que não constituiu crime por falta de tipicidade"* (cf. fl. 201).

Frise-se que a resistência se caracteriza no instante em que há oposição do agente ao ato legal mediante violência ou ameaça contra funcionário público, que é exatamente o caso dos autos, conforme se depreende da prova produzida. Ressalte-se que a resistência não se confunde com a lesão corporal que poderia ter sido produzida nos policiais.

Sobre o tema, aliás, ensina Guilherme de Souza Nucci: **"Resistência ativa (*vis corporalis* ou *vis compulsiva*) e resistência passiva (*vis civilis*): a ativa consiste justamente no emprego de violência ou ameaça contra o funcionário, servindo para configurar o crime; a passiva é a oposição sem ataque ou agressão por parte da pessoa, que se pode dar de variadas maneiras: fazendo 'corpo mole' para não ser preso e obrigando os policiais a carregá-lo para a viatura; não se deixar algemar, escondendo as mãos; buscar retirar o carro da garagem antes de ser penhorado; sair correndo após a voz de prisão ou ordem de parada, entre outros. É o que HUNGRIA chama de 'atitude ghândica' [...]"** (in Código Penal Comentado, 16ª ed., São Paulo, Editora Forense, 2016, p. 1.426).

Confira-se, a propósito, relativamente ao crime de resistência, o seguinte aresto: **"Crime de resistência - Caracterização - Agente que se opõe à prisão, mediante violência contra policial militar, competente para**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

executá-la" (TJRJ, RT 813/672).

O dolo de resistir à prisão está, portanto, evidente, não havendo que se falar em fato atípico.

O tráfico também restou bem comprovado. A defesa mencionou que:

"A ação policial foi presenciada por diversas pessoas. Nenhuma delas foi arrolada para testemunha pelos policiais. Isso era de suma importância para servir de contrapeso em juízo. A ação que oculta a verdade é de notória imprestabilidade para a imposição de decreto condenatório.

A polícia judiciária não praticou nenhuma diligência para comprovar a materialidade dos fatos. Se limitou a transcrever as informações fornecidas pelos policiais militares, encaminhando-as ao juízo. De posse delas o Ministério Público não determinou a realização de nenhuma investigação através das suas conhecidas 'cotas'. Não houve levantamento do local, não se conferiu se realmente houve essa determinação do COPOM para tal diligência. Tudo se resume ao campo movediço da palavra do policial.

(...)

Não de se dizer que a defesa deverá diligenciar para produzir provas, buscar pessoas para virem depor, porque a constituição destas é ônus da acusação. A dúvida favorece o réu, que requereu a sua absolvição calcado justamente na fraqueza dos indícios contra si apresentados.

O ônus da prova cabe a quem alega. O Ministério Público não provou o que alegou em sua inicial acusatória, entretanto o juízo em uma análise e interpretação extra-autos proferiu a condenação em desconformidade com tudo que está provado e demonstrado" (cf. fl. 200).

Ora, se o *Parquet*, nas ações penais, exerce a função de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

acusar e comprovar a acusação, à Defesa cabe a defesa. Se para contrapor o alegado pelo Ministério Público a Defesa necessita de diligência(s), cabe ao Defensor solicitá-las ao Juízo.

Então, sim, cabe à defesa arrolar testemunhas que possam trazer outra realidade fática aos autos, solicitar perícia, e o que mais estiver ao seu alcance para desbancar a prova da acusação, a qual, a meu ver, é bastante sólida, já que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo não são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o acusado, que não conheciam.

Demais disso, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

No mais, a defesa não fez prova alguma de que o acusado foi vítima de uma "armação" por parte dos policiais, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Já o auto de fl. 15 dá conta que 09 (nove) porções de cocaína e outras 20 (vinte) de *crack*, além da quantia de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) em dinheiro – cuja origem lícita não foi demonstrada –, efetivamente foram apreendidas naquele dia, conforme relatado pelos policiais em pretório.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante, de fato, trazia consigo os entorpecentes apreendidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embora pequena a quantidade de drogas apreendidas, a forma como estavam acondicionadas – 2,75 gramas de cocaína, distribuídos em 09 (nove) porções; além de 3,58 gramas de *crack*, distribuídos em 20 (vinte) porções (pesos líquidos, segundo laudo de fls. 140/143) –, aliada à prova oral e às circunstâncias em que se deram os fatos, não deixa margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a visualização da mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Inviável, em suma, a absolvição pretendida pelo apelante, eis que bem delineada a sua responsabilidade criminal, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

As penas, no entanto, comportam pequena redução.

Realmente, como alegou a defesa, a quantidade de entorpecentes apreendidos não justifica a elevação da pena-base. Mas, a condenação usada como mau antecedente sim (cf. Processo nº 0001515-54.2014.8.26.0172). Por esse motivo, aplico o aumento na primeira etapa, para ambos os delitos, na fração de 1/10 (um décimo).

Na segunda etapa, verificando a certidão de fls. 162/168, constata-se que, realmente, o réu é multirreincidente (cf. Processos nº 0001354-39.2017.8.26.0172, nº 0000120-10.2018.8.26.0294, nº 1500030-31.2022.8.26.0570, nº 1501741-31.2019.8.26.0294 e nº 0001459-16.2017.8.26.0172), o que justifica o aumento de ½ (metade), para o crime de tráfico – já que ele não confessou esse delito –, e o aumento de 1/3 (um terço) para a resistência – menor fração em razão da confissão, que ficam mantidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento e/ou de diminuição a serem consideradas, resta, agora, para o réu as penas finais de **08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais o pagamento de 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal, para o tráfico;** e **02 (dois) meses de 28 (vinte e oito) dias de detenção, para a resistência.**

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, deve ser mantido para o tráfico, único cabível ao caso concreto, uma vez que o acusado é multirreincidente, a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal); ainda que não se considere que o crime por ele ora perpetrado seja equiparado aos hediondos.

Porém, para a resistência, crime punido com detenção, fixo o regime inicial **semiaberto**, pelos mesmos motivos acima especificados (cf. artigo 33, *caput*, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir as penas do apelante para **08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais o pagamento de 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal, para o tráfico,** e **02 (dois) meses de 28 (vinte e oito) dias de detenção, para a resistência;** fixando-se, ainda, o regime inicial **semiaberto** para o crime de resistência.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator